

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048243-12.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda

Advogados :Nelson Bruno Valença e outros Apelado :Celso Augusto da Franca Mello Advogados :Fábio Brito Ferreira e outro

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES OFENSIVAS DE HUMORISTAS DE CANAL TELEVISIVO DE ÂMBITO NACIONAL. ANEDOTAS DIRECIONADAS CONTRA MÉDICO QUE SE RETIROU PRECIPITADAMENTE DO ESTÚDIO APÓS ENTREVISTA EM EMISSORA LOCAL. COMPROVAÇÃO DA HONRA MACULADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO NA ORIGEM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL AO CASO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- A liberdade de comunicação ou de imprensa não é absoluta, porquanto os direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, dentre outros, devem ser observados de forma harmonizada com o direito de informação.
- A manifestação do pensamento é livre, mas há dever de indenizar para aquele que cometer abuso ao se manifestar.
- "(...)Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.

 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não

são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral."

(STF: AO 1390, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, unânime. DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)

- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.
- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.
- O pleito de redução da indenização por danos morais só deve ser acolhido quando o valor fixado em primeira instância se mostrar exorbitante para recompensar o abalo moral suportado, o que não ocorreu na hipótese.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda**, contra a sentença de fls. 144/150, que julgou procedente a "Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar de Tutela Inibitória", ajuizada por **Celso Augusto de França Mello**.

Na decisão recorrida, o Magistrado *a quo* concluiu que o autor, após ter sido alvo de comentários de apresentadores de programa televisivo de âmbito nacional, teve a sua dignidade ferida, condenando a promovida ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerada corrigida, a ser acrescida de juros de 1% (um por cento) a contar da citação.

Imputou à empresa demandada o pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Em suas razões recursais (fls. 162/182), a suplicante defende a inexistência do dever de indenizar na hipótese, ressaltando a liberdade de expressão e a linguagem humorística, de modo que a condenação questionada constitui em censura à imprensa.

Com base no exposto, requer o provimento da súplica, de modo que a Ação seja julgada improcedente ou, em caso de manutenção da condenação, pugna pela minoração da quantia fixada, por entender excessiva.

Contrarrazões às fls. 190/195.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 202/203, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o breve relatório.

VOTO

Cuida-se de ação de indenização por danos extrapatrimoniais, em razão de alegadas ofensas sofridas pelo autor, proferidas pelos humoristas Marco Luque e Rafinha Bastos no quadro "Top Five", do programa CQC – Custe o que Custar, veiculado ao vivo pela empresa apelante.

O citado quadro elenca situações inusitadas ocorridas em diversas atrações televisivas pelo país afora na semana anterior à exibição do quadro.

A situação em comento ocorreu em 08/08/2011, quando se reproduziu, no segundo lugar do "Top Five", uma entrevista do demandante no Jornal da Arapuã, de uma emissora local, em que o mesmo, ao final de sua participação, se retirou antecipadamente do estúdio e passou na frente das câmeras.

Ao final da exibição, o comediante Marco Luque afirma: "O tiozinho vai indo cara, o cara deve "tar" na dúvida, ele fala: Levanto agora ou mijo nas calças ao vivo?...É isso..."

Já Rafinha Bastos acrescenta: "É o dilema: tá vendo se tivesse aprendido com os moços dos cocôs?! Ele tinha feito ali."

Sustenta a suplicante não ter ocorrido prejuízo indenizável no caso, consistindo a atividade dos humoristas em manifestação da liberdade de expressão.

No entanto, em que pesem as alegações da parte recorrente, compreendo que a sentença de primeiro grau merece ser preservada.

É relevante anotar que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, entre o elenco contundente de cláusulas pétreas (não petrificadas ou fossilizadas, convenhamos), do art. 5°, inciso IV:

"é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."

Todavia, a liberdade de comunicação ou de imprensa não é absoluta, porque os direitos da personalidade - tais como a privacidade, a honra, a imagem, dentre outros, devem ser observados de forma harmonizada com o vasto e necessário direito de informação.

Assim, o exercício desse direito de informação é livre, mas não pode ser abusivo ou excessivo, devendo o profissional da mídia televisiva, seja apresentador, humorista ou jornalista, priorizar a informação e o entretenimento, porém evitando falácias a denigrirem os atributos pessoais do ser humano, sob pena de responder pelos excessos cometidos.

Nesse sentido, o Código Civil Nacional e vigente preconiza:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No caso em exame, denota-se claramente o tom ofensivo das declarações emanadas pelos comediantes do Programa CQC, transmitido <u>ao vivo</u>, e em <u>rede nacional</u>, ofendendo a honra de respeitado profissional da área médica que fora conceder entrevista a uma emissora local, extrapolando os limites da liberdade de expressão.

O CD contendo o vídeo do episódio em questão, constante às fls. 11 deste caderno, evidencia de forma cristalina a situação constrangedora, direcionada única e exclusivamente contra a pessoa do apelado, situação a qual não se pode conceber.

Quanto ao tema, a Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte, sob a relatoria do Exmo. Des. Leandro dos Santos, posicionou-se, à unanimidade de votos:

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO VEICULADA EM JORNAL - OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR SENTENCA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APELAÇÕES DOS RÉUS E DO AUTOR PRELIMINAR ; DE IMUNIDADE PARLAMENTAR - REJEIÇÃO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS OPINIÕES DO PROMOVIDO E 0 EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA FACULDADE DO **MAGISTRADO** REJEIÇÃO. DESTINATÁRIO DA PROVA MÉRITO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VEICULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O DIREITO DE INFORMAR E INCIDE EM OFENSA AGRESSIVA E DESMOTIVADA À DECISÃO JUDICIAL LESÃO À IMAGEM E À HONRA DO_ MAGISTRADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Preliminar de imunidade material. Rejeição. A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, sendo passíveis dessa tutela jurídicoconstitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo Preliminar de Cerceamento de defesa. Rejeição. O Juiz é o destinatário da prova tendo a faculdade de consideradas indeferir aquelas impertinentes desnecessárias ao julgamento da causa. Mérito. Manutenção da Sentença. A liberdade: de comunicação ou de imprensa, não é absoluta, porque os direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, dentre outros, devem ser observados de forma harmonizada com o direito de informação. Assim, o exercício daquele direito de informação é livre, mas não pode ser abusivo ou excessivo. Destarte configura a conduta ilícita e o dano moral dela decorrente a veiculação jornalística que classifica decisão judicial cómo barbaridade jurídica , sem apresentar <u>justificativas para tanto, insinuando a prática de </u> ilegalidade pelo magistrado/autor. Valor da indenização fixado de maneira razoável. Manutenção. APELAÇÃO DO AUTOR - PRETENSÃO DE VER PUBLICADA CONDENATÓRIA SENTENCA NO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DO **PROMOVIDO DIREITO** DE RESPOSTA INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REFORMA DA SENTENÇA PARA ACRESCENTAR A CONDENAÇÃO DE PUBLICAR A SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Art. 5°, inc. V, da C.F." (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090230893001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 07/03/2013.)

O Pleno do Supremo Tribunal Federal também já se posicionou, inclusive de forma unânime:

Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3°, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação

do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não <u>apresentadas provas de sua veracidade,</u> configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinouse a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.

(STF: AO 1390, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, unânime. DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)

Desta feita, se o propósito da imprensa é informar e divulgar fatos, funcionando como um veículo de disseminação da cultura e dos acontecimentos, deve fazê-lo da maneira responsável, de modo a não invadir desmedidamente a esfera pessoal de outrem.

As afirmações e insinuações emanadas representam inequívoco dano, diante da violação do direito à honra do autor, sucedendo num extravasamento aos limites permitidos à liberdade de expressão.

Igualmente, ao demandado, cabia o ônus de demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do apelado.

A respeito, preceitua o Código de Processo Civil, no art. 333, inciso II:

"O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Sobre o tema, destaca a doutrina de Carnelutti, lembrada por Moacyr Amaral Santos:

"Quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou condições impeditivas ou modificativos"

(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV - 1977, p. 34).

Assim, competia ao promovido, em seu tempo oportuno, colacionar provas da sua versão dos fatos publicados, a fim de excluir a sua obrigação de indenizar, dever do qual não se desincumbiu.

Em se tratando de Direito da Personalidade, o dano, embora não seja prontamente aferível, posto não repercutir no patrimônio material do ofendido, afeta seus valores íntimos, decorrendo da ofensa à própria dignidade (atributo maior da personalidade) da vítima e a direitos que integram a privacidade.

É neste sentido a doutrina de Darcy Arruda Miranda:

"Tudo quanto exceder ao direito de informar, manifestar-se, criticar, narrar, comentar, descrever, deriva para o abuso e incursiona a esfera de abrangência da licença" (Comentários à Lei de Imprensa, 3. ed., São Paulo, RT, p. 105. 2003).

Por último, no que se refere a aplicação do *quantum* indenizatório, na hipótese dos autos, verifico que o valor fixado na sentença atacada, **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), afigura-se razoável ao caso sob análise, considerando a abrangência nacional do programa e a forma desrespeitosa das afirmações veiculadas no fato danoso.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. José Ricardo Porto RELATOR

J/04 e J/11(R)